



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

CONSELHO DA MAGISTRATURA.

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0005831-09.2016.8.14.0000.

RECORRENTE: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO.

RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIAGNOSTICO DE DOENÇA GRAVE PREEXISTENTE. RENUNCIA DE APOSENTADORIA E PEDIDO DE REVERSÃO PARA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE ACATAMENTO DO PLEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento REsp 1.334.488, SC, representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe, 14.5.2013). Deste modo, se o ato de aposentadoria por tempo de serviço tem como fundamento o pedido do servidor, pode este renunciar e solicitar novo enquadramento, mitigando-se assim a tese do ato jurídico perfeito.

2. Não apenas é permitido, mas estritamente desejável que a Administração reveja atos que importem em grave prejuízo ao servidor. De fato, o recorrente pediu sua aposentadoria já sentindo o peso da doença, mas desconhecendo a sua gravidade, pois não se trata de algo pueril, mas de uma nefasta e dura patologia que destrói não apenas o corpo, mas a força psicológica do doente e familiares. O câncer ainda é tão duro que o dinheiro nunca é suficiente para enfrenta-lo, tanto que é considerado pela legislação previdência doença grave e esta mesma legislação cerca o doente de benefícios, a fim de mitigar e dor e dar combustível para a luta contra a doença.

3. Desrespeitar o princípio da legalidade seria não observar o fundamento da República brasileira e do estado democrático de direito consubstanciado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), ao deixar de permitir a conversão dos fundamentos da aposentadoria do recorrente para invalidez e assim permitir que não seja privado de direitos previdenciários decorrentes deste ato, até mesmo para privilegiar o princípio da solidariedade administrativa.

4. Recurso Administrativo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe oferecer parcial



provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Belém, 14 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES
Relatora

SECRETARIA JUDICIÁRIA.
CONSELHO DA MAGISTRATURA.
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0005831-09.2016.8.14.0000.
RECORRENTE: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO.
RECORRIDA: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO em face da decisão administrativa de lavra da PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ que indeferiu pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Em suas razões alega: a) que após sua aposentadoria veio a ser surpreendido com o diagnóstico de Adenocarcinoma de Próstata Gleason 9 (4+5), CID 10 C61, popularmente conhecido como câncer de próstata, doença esta pré-existente ao momento do pedido de aposentadoria; b) que a conversão é possível com base em precedentes do STJ e da TNU, não havendo prejuízo à Administração; c) que o direito à aposentadoria é renunciável e reversível, conforme posicionamento do STJ no REsp 1.334.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC revogado; d) aplicação analógica do art. 190 da Lei n. 8.112/90 por força do art. 93, VI da CF/88; e) requer ,por fim, a reversão.

É o breve relatório.

VOTO.

Conheço do recuso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A conversão pretendida pelo recorrente foi indeferida pela douta Presidência desta Corte tem por fundamento o parecer técnico apresentados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Controle Interno.

O primeiro fundamento aduz que o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição consta na Portaria n. 2425/2011-GP, publicada no Diário Oficial da Justiça em 24/06/2015, sendo este ato perfeito e acabado, na forma estabelecida pelo art. 40 da Constituição Federal. Salienta ainda que tanto o art. 41 da CF/88 como os 16 e seguintes da Carta Magna Estadual não trazem qualquer hipótese de reverter em aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou vice-versa, após o jubramento, bem como se faz necessária a comprovação mediante perícia técnica, realizada pela junta médica oficial, da invalidez permanente à época da aposentação por tempo de contribuição, quando o magistrado



estava na ativa, o que não ocorreu ou não foi comprovado nos autos. Conclui, que a reversão pretendida esbarra no princípio da legalidade que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF. cita jurisprudência do STF, no caso o Agravo no Recurso Extraordinário n. 736.466, sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 03/04/2013, segundo o qual o direito de pedir aposentadoria por invalidez cabe apenas ao servidor ativo e não ao inativo.

Em meu entendimento, não merece prosperar o posicionamento recorrido.

Isto ocorre porque, em primeiro lugar, a Primeira Seção do STJ, no julgamento REsp 1.334.488, SC, representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe, 14.5.2013).

Deste modo, se o ato de aposentadoria por tempo de serviço tem como fundamento o pedido do servidor, pode este renunciar e solicitar novo enquadramento, mitigando-se assim a tese do ato jurídico perfeito.

Frise-se que o citado ARE 736.466, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, não admitiu o recurso de servidor em face de decisão do TJMG que indeferiu pedido de conversão de aposentado por tempo de serviço para aposentadoria por invalidez, mas naquele caso a doença grave se originou posteriormente à aposentação, não era pré-existente como cita o laudo médico apresentado nos autos e nem foi solicitada a conversão logo após a aposentação, portanto, não é caso a ser tomado como paradigma.

De toda sorte, entendo que se faz necessário ter em mente que o §3º, art. 16 da Constituição Estadual não exige que a avaliação por junta médica oficial ocorra com o servidor em atividade, apenas exige que seja efetuada antes da aposentação por invalidez, não havendo assim qualquer óbice para a sua realização nesta oportunidade.

Saliente-se que quando a Administração age desse modo não viola o princípio da legalidade. Isto ocorre porque deve o ordenamento jurídico nacional ter sempre em mente o princípio da supremacia da constituição e agir de forma coerente com seus dispositivos e princípios norteadores.

É com base nesta convicção que adoto posicionamento no sentido de relativizar os rigores formais. No caso em análise, entendo que não apenas é permitido, mas estritamente desejável que a Administração reveja atos que importem em grave prejuízo ao servidor. De fato, o recorrente pediu sua aposentadoria já sentindo o peso da doença, mas desconhecendo a sua gravidade, pois não se trata de algo pueril, mas de uma nefasta e dura patologia que destrói não apenas o corpo, mas a força psicológica do doente e familiares. O câncer ainda é tão duro que o dinheiro nunca é suficiente para enfrenta-lo, tanto que é considerado pela legislação previdência doença grave e esta mesma legislação cerca o doente de benefícios, a fim de mitigar e dor e dar combustível para a luta contra a doença.

Não há qualquer aumento de despesa à Administração, pois a aposentadoria por tempo integral foi concedida na integralidade da remuneração do servidor e o mesmo se dará na aposentadoria por



invalidez.

Diante deste quadro, compreendo que desrespeitar o princípio da legalidade seria não observar o fundamento da República brasileira e do estado democrático de direito consubstanciado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), ao deixar de permitir a conversão dos fundamentos da aposentadoria do recorrente para invalidez e assim permitir que não seja privado de direitos previdenciários decorrentes deste ato, até mesmo para privilegiar o princípio da solidariedade administrativa.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso para permitir ao recorrente se apresentar à junta médica oficial a ser designada, em data e horário previamente definidos, para que lá apresente documentos, exames e tudo o que for a ele solicitado para a devida avaliação e caso seja constatada a pré-existência da doença grave por laudo oficial, seja-lhe convertida a aposentadoria para invalidez, tal como requerido.

É o meu voto.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
RELATORA